



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.722879/2009-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-008.648 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de janeiro de 2021
Recorrente EDUARDO DA SILVA HEEGER
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

TEMPESTIVIDADE. CIÊNCIA POSTAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO AVISO DE RECEBIMENTO - AR. ÔNUS DA UNIDADE DA RECEITA FEDERAL.

A lei processual exige a prova do recebimento, vale dizer, a assinatura do recebedor (o art. 23 do Decreto nº 70.235/1972), de modo que é ônus da Unidade Preparadora provar se e quando a intimação foi realizada. Não tendo sido juntado aos autos o AR assinado, mas apenas informação unilateral extraída do site dos Correios acerca da data da entrega, não há prova de que a intimação tenha sido recebida pelo contribuinte.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o responsável, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo da matéria preclusa, e na parte conhecida, rejeitar a preliminar, indeferir o pedido de perícia e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Cesar Macedo Pessoa, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Mon (suplente convocada), Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Joao Mauricio Vital, substituído pela conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Mon.

Relatório

Trata-se de auto de infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF correspondente ao ano calendário de 2005, para exigência de imposto, multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora. O crédito tributário foi constituído em razão de ter sido apurada omissão de rendimentos caracterizada pela falta de comprovação da origem dos recursos creditados em conta de depósito ou de investimento, de titularidade do autuado.

Inconformado, o contribuinte apresentou impugnação alegando o seguinte de acordo com o relatório do acórdão recorrido:

O contribuinte foi cientificado do lançamento fiscal e apresentou impugnação, às fls. 116, alegando, em síntese, que apenas foi responsável pelas movimentações realizadas no Banco do Brasil, Citibank S/A e BIC BANCO S/A. As movimentações feitas no HSBC S/A foram de responsabilidade da Odisseia Incorporação e Participação Ltda., CNPJ 63.190.698/000175, empresa que, mediante procuração, lhe outorgou direito para movimentação de créditos de aluguéis e vendas de imóveis desta Patrimonial, bem como, para o pagamento de despesas da mesma em sua conta corrente.

A DRJ considerou a impugnação improcedente e manteve o crédito tributário.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário onde reitera que apenas foi responsável pelas movimentações realizadas no Banco do Brasil, Citibank S/A e BIC BANCO S/A. As movimentações feitas no HSBC S/A foram de responsabilidade da Odisseia Incorporação e Participação Ltda., CNPJ 63.190.698/000175, empresa que, mediante procuração, lhe outorgou direito para movimentação de créditos de aluguéis e vendas de imóveis desta Patrimonial, bem como, para o pagamento de despesas da mesma em sua conta corrente.

Alega cerceamento do seu direito de defesa

Que o seu sigilo bancário foi quebrado de forma ilegal

Solicita que seja feita perícia na empresa Odisseia Incorporações para comprovação das suas alegações e formula quesitos.

Requer ao final o arquivamento do presente processo por legítimo cerceamento do seu direito de defesa.

Por meio da Resolução n.º 2301-000.862, de 03/09/2020, o julgamento foi convertido em diligência para que a Unidade Preparadora juntasse aos autos o aviso de recebimento ou outro comprovante da ciência do acórdão recorrido.

Em resposta, fl. 149, a Unidade Preparadora informa que: “ Atendendo à Resolução de fls. 146 e 147, informo que o único comprovante de ciência do Acórdão de Impugnação é a lista de postagem, não sendo encontrado o AR solicitado.”

É o relatório

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite, Relator.

Da Análise da Admissibilidade do Recurso.

Da análise da admissibilidade do recurso, verifica-se que , para o presente caso, a ciência foi postal e, como se observa às fls. 142-143, o rastreamento do objeto pelos Correios indica que o contribuinte foi intimado em 13/03/2012, uma terça feira. Assim, o prazo para interposição do recurso iniciou-se dia 14/03/2012, quarta feira, findando em 12/04/2014, uma quinta feira. Por sua vez, o recurso voluntário foi apresentado dia 16/04/2012, segunda feira, como comprovam as fls. 136-139, assim como o carimbo oficial da repartição da RFB, na primeira folha das suas razões.

Com base nas informações acima, a constatação necessária seria de que o prazo recursal foi extrapolado em 2 dias. Ocorre que, não obstante tenha sido juntado aos autos o status de rastreamento dos Correios, não há comprovação de que tal documento foi efetivamente recebido, por ausência de juntada do respectivo Aviso de Recebimento - AR.

Uma vez que não foi anexado aos autos o AR correspondente, mas apenas informação unilateral, extraída do site dos Correios, de que a entrega teria ocorrido em 13/03/2012, e tendo em vista que a diligência restou infrutífera porque a unidade de origem não possuía o aviso de recebimento, considera-se não haver nos autos prova de que a intimação tenha sido recebida no endereço cadastral do Recorrente em tal data.

A lei processual exige a prova do recebimento, vale dizer, a assinatura do recebedor que não necessariamente precisa ser o representante legal do contribuinte, sendo perfeitamente válida a intimação mesmo que o AR tenha sido firmado por membro de sua família ou pelo porteiro do prédio onde mora ou onde funciona o seu estabelecimento. É o que estabelece o art. 23 do Decreto n.º 70.235/1972:

Art. 23. Far-se-á a intimação: (...)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

(...)

O simples histórico da entrega do AR extraído do sítio eletrônico dos Correios não é o documento oficial dotado de fé pública que atesta a entrega. Neste sentido, considerando que é ônus da Unidade Preparadora provar se e quando a intimação foi realizada, havendo dúvida quanto à data da intimação e tendo esta sido supostamente ultrapassada em apenas 2 dias, considero que o recurso deve ser tido por tempestivo e dele tomo conhecimento.

Preliminar

Do Cerceamento do Direito de Defesa

O recorrente alega que demonstrou que era procurador da empresa Odisseia Incorporações e Participações LTDA, com amplos e ilimitados poderes, o que demonstra que o mesmo movimentava o caixa desta, inclusive com a utilização da sua conta corrente e que tais alegações não foram sequer analisadas pela DRJ o que constitui cerceamento ao seu direito de defesa.

Não procede a alegação do recorrente, posto que a DRJ manifestou-se sobre a matéria da seguinte forma, conforme o acórdão recorrido:

O autuado, titular das contas bancárias objeto do lançamento fiscal, requer que seja afastada sua responsabilidade no que se refere às movimentações realizadas na conta do HSBC, em razão de se referirem a operações da empresa Odisseia Incorporação e Participação Ltda., que lhe dera procuração outorgando plenos poderes para movimentação de créditos de aluguéis e vendas de imóveis desta Patrimonial, bem como, para o pagamento de despesas da mesma em sua conta corrente.

Entretanto, a referida procuração e certidões, às fls. 118/124, não autoriza que os valores relativos às operações da empresa transitem na conta corrente do autuado, mas sim que este movimentes as contas correntes da empresa. Além disso, mesmo que houvesse a alegada autorização, caberia o autuado comprovar a origem, natureza e titularidade da movimentação em sua conta corrente, primeiro porque eventuais transações da empresa não excluem a possibilidade de transações próprias do autuado, e segundo porque, caso tivessem transitado valores da empresa em sua conta corrente, este teria pleno conhecimento e acesso à documentação comprobatória.

Desta forma rejeita-se a alegação de cerceamento do direito de defesa por falta de manifestação da DRJ em matéria suscitada na impugnação.

Das Demais Questões Suscitadas

Quanto a alegação de que o seu sigilo bancário foi quebrado de forma ilegal, não se conhece da matéria, posto que não foi suscitada na impugnação. Portanto, matéria preclusa.

Rejeita-se o pedido de pericia na empresa Odisseia Incorporações por desnecessária à formação da convicção no presente julgamento, uma vez que se trata de depósitos realizados em conta corrente de pessoa física, que quando intimado não apresentou documentos que comprovassem que o mesmo não era titular dos depósitos.

Do exposto, voto por não conhecer da matéria preclusa, rejeitar a preliminar, indeferir o pedido de pericia e NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite